



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Antes de mais nada, saliento que a peça recursal atende todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução 14/2007, uma vez que o recorrente é parte legítima (art. 270, § 2º), explicitou a existência de contradições e omissões no Acórdão 2.446/2013 e interpôs os embargos declaratórios no prazo legal, conforme prevê o § 3º do artigo 270 da citada Resolução.

Assim sendo, passarei a apreciar o seu mérito.

O primeiro ponto levantado pelo recorrente refere-se à existência de contradição entre a exclusão de determinações de ressarcimento e a manutenção do julgamento irregular das contas anuais de gestão.

Sobre essa questão, destaco que na fl. 5.918-TCE-MT consta o exame dos aspectos globais das contas anuais, inclusive os motivos determinantes para a manutenção do julgamento irregular das contas anuais, quais sejam:

- das 17 irregularidades questionadas no recurso, apenas 3 foram sanadas, permanecendo o total de 62, das 65 então elencadas;
- as determinações de ressarcimento foram excluídas tão somente pela ausência de individualização das responsabilidades, as quais serão apuradas por meio de procedimento de tomada de contas, sendo que o dano restou incontestavelmente caracterizado, o que, de acordo com o art. 194, II do Regimento Interno, autoriza o seu julgamento irregular, e
- ficou configurada a prática de condutas inaceitáveis, que violam inúmeros princípios e normas que regem a Administração Pública, os quais buscam exatamente garantir a eficiência, a economia e uma gestão fiscal equilibrada.

Vale mencionar que o juízo de valor sobre a irregularidade ou regularidade das contas é realizado pelo conselheiro relator considerando não só as condutas dos gestores, como também a evolução histórica e o contexto em que elas se encontram inseridas.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Especificamente sobre a comparação realizada entre os presentes autos e o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Educação (processo 14.506-8/2011), registro que este trata de recurso ordinário, cuja finalidade difere dos embargos de declaração aqui interpostos, destinados exclusivamente a sanar contradições e omissões intrínsecas do Acórdão.

Além do mais, convém frisar que foi oportunizado aos interessados o direito de recorrer, tendo sido a matéria questionada detidamente analisada tanto pela equipe técnica, pelo Ministério Público de Contas como por este relator.

O segundo argumento do recorrente trata da suposta contradição entre os fundamentos correspondentes à solidariedade nas irregularidades dos itens 12 e 13. Entretanto, ressalto que nos últimos parágrafos das fls. 5 e 6 do voto (fls. 5.906 e 5.907-TCE-MT) há clara diferenciação entre as matérias.

A irregularidade do item 12 (ausência de retenção e INSS no total de R\$ 5.476,09) foi atribuída solidariamente aos ex-gestores, Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, pois, ao revezarem o comando da administração, nenhum dos responsáveis providenciou a retenção dos valores, sendo que ambas as condutas foram diretamente determinantes para a ocorrência do dano, caracterizando a solidariedade.

Já com relação à irregularidade do item 13 (realização de despesas ilegítimas - juros, multa e atualizações no valor de R\$ 189.874,72), acatei o argumento dos recorrentes quanto à necessidade de individualização das responsabilidades, pois os pagamentos eram feitos mensalmente, sendo possível individualizar o dano conforme o período de gestão de cada um dos responsáveis. Isto é, somente seria possível falar em solidariedade nos meses em que ambos responderam pela Prefeitura.

A última questão suscitada pelo recorrente corresponde à suposta ausência de enfrentamento das teses levantadas no recurso ordinário, especialmente nas irregularidades dos itens 35 e 36 (pagamento de horas-extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, bem como da ausência de controle ou critério no pagamento de horas-extras).

Destaco que na fundamentação do meu voto (parágrafos quarto e quinto da fl. 5.912-TCE-MT) deixei claro o posicionamento unânime desta Corte de



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Contas quanto à impossibilidade de pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada.

Nesse sentido, como bem pontuou o procurador de contas, não há obrigatoriedade do enfrentamento pormenorizado de todas as teses levantadas quando os motivos e fundamentos postos são suficientemente razoáveis para o desdobramento e conclusão da questão analisada, afastando-se qualquer violação a preceitos constitucionais.

Diante das razões expostas, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

– conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão 2.446/2013.

**É como voto.**

Gabinete de Conselheiro, em 5 de novembro de 2013.

**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

FB/REVPB